



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 547, DE 2009

Altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que *cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, nas regiões que especifica, para estender o Benefício Garantia-Safra à área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO e dá outras providências.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, passa vigorar com a seguinte redação:

“Cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem ou excesso hídrico, nas regiões que especifica.” (NR)

Art. 2º Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002:

“**Art. 1º** É criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e instituído o Benefício Garantia-Safra, com o objetivo de garantir condições mínimas de

sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra por razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico, situados nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO, definidas respectivamente pelas Leis Complementares nº 125, de 3 de janeiro de 2007, e nº 129, de 8 de janeiro de 2009.” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do *caput* do art. 5º e no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante do benefício decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 3 de janeiro de 2007, por meio das Leis Complementares nºs 124 e 125, foram reestruturadas as Superintendências do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE). Essas medidas podem ser consideradas marcos importantes no processo de integração regional.

No entanto, entendemos que a região Centro-Oeste deve igualmente fazer parte das políticas públicas para minoração de desigualdades socioeconômicas. Temos percebido que o processo legislativo tem reconhecido o mérito das reivindicações do povo da nossa Região. Entretanto, é necessário se destacar que as medidas têm sido tomadas com diferimento temporal.

Como exemplo maior, citamos o caso da reestruturação da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO), que só ocorreu por meio da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, ou seja, dois anos após tratamento específico para as regiões Norte e Nordeste.

Em que pesem as ponderações corretas de que aquelas regiões ainda se encontram com menor desenvolvimento relativo, gostaria de fazer a ressalva que esse fato não é verdade para todos os segmentos sociais.

No caso dos agricultores familiares que passam por perdas por catástrofes em razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico, a situação é praticamente igual. São pessoas com baixa renda, com pouca capacidade econômica para suportar tais desastres, que não dispõem de alternativas para recuperação, que vivem do seu trabalho duro e que são arrastadas para uma situação de penúria incompatível com o sistema de proteção social que, entendemos, deva prevalecer no Brasil.

Visando a minorar tais efeitos, apresentamos o presente projeto de lei com o fim de estender o Benefício Garantia-Safra à área de atuação da SUDECO.

Entendemos que o Benefício Garantia-Safra – programa criado no Governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso com o nome de Seguro-Safra – tem ajudado os pequenos produtores rurais nordestinos a enfrentarem fenômenos naturais, e será igualmente útil para reduzir a pobreza e fortalecer a agricultura familiar na região Centro-Oeste.

Face ao exposto, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2009

Senadora **MARISA SERRANO**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.420, DE 10 DE ABRIL DE 2002.

Cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, nas regiões que especifica. ([Redação dada pela Lei nº 10.700, de 9.7.2003](#))

Art. 1º É criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e instituído o Benefício Garantia-Safra, com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra por razão do fenômeno da

estiagem ou excesso hídrico, situados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, definida pela [Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007. \(Redação dada pela Lei nº 11.775, de 2008\)](#)

§ 1º Para os efeitos desta Lei, no Estado do Espírito Santo, consideram-se somente os Municípios referidos na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998. [\(Incluído pela Lei nº 10.700, de 9.7.2003\)](#)

§ 2º O Benefício Garantia-Safra somente poderá ser pago aos agricultores familiares residentes em Municípios nos quais tenha sido verificada perda de safra nos termos do art. 8º desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 11.775, de 2008\)](#)

§ 3º Aos beneficiários que aderirem ao Fundo Garantia-Safra somente será pago um benefício por ano-safra, independentemente de terem sofrido perda de safra por estiagem ou excesso hídrico. [\(Redação dada pela Lei nº 11.775, de 2008\)](#)

.....

.....

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo, de Agricultura e Reforma Agrária e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 08/12/2009.